



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-97.2009.8.14.0026
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: JACUNDÁ/PARÁ
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DE SOUZA MATUTE
APELADO: NORTE LÂMINAS LTDA
ADVOGADO: ERNI ANTÔNIO UNGARATTI
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A toda ação cautelar, de natureza preparatória, deve seguir-se, no prazo de 30 (trinta) dias, uma outra ação que ela visa assegurar. E, caso não proposta a ação principal dentro desse prazo, a cautelar cairá pelo decreto de decadência.

II - A requerente, conforme certidão de fl. 109, não ajuizou a ação principal.

III - Acolho a prejudicial, para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, para acolher a prejudicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Jacundá que extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando procedente a Ação Cautelar Inominada contra ela ajuizada por NORTE LÂMINAS LTDA.



NORTE LÂMINAS LTDA ajuizou Ação Cautelar contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, a fim de obter liminarmente a abstenção da requerida do promover o corte do fornecimento de energia elétrica na UC's nº 26310, 50052680 e 26174.

Juntou documentos às fls. 08/32.

Recebida a ação, o juízo deferiu a liminar requerida e determinou a citação da parte ré.

Certidão à fl. 39, atestando a ausência de contestação.

Petição da autora, à fl. 41, requerendo o julgamento antecipado da lide, em razão do decurso do prazo sem contestação.

Petição da ré, às fls. 43/48, requerendo a nulidade da citação e da intimação da concessão da medida liminar. Juntou documentos às fls. 49/74.

Sem réplica, conforme certidão de fl. 81.

Sentença, às fls. 83/90, em que o juízo extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando procedente a ação.

Inconformada, a requerida interpôs, às fls. 98/107, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) em preliminar, a ausência de citação e o cerceamento de defesa; 2) a acessoriedade do processo cautelar; 3) a nulidade da sentença.

Em certidão de fl. 109, certifica-se o não ajuizamento da ação principal. Apelação recebida no efeito devolutivo, à fl. 113.

Sem contrarrazões de apelação, conforme certidão de fl. 120.

É o relatório. Peço julgamento.

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Insurge-se a apelante contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando procedente a ação.

Alega a apelante: 1) em preliminar, a ausência de citação e o cerceamento de defesa; 2) em prejudicial, a acessoriedade do processo cautelar, que traz em si o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação; 3) a nulidade da sentença.

1) DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Alega a apelante que a cautelar goza da característica da acessoriedade, em razão de visar ao resultado útil de outro processo, dito principal, para o qual a lei concede o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para ajuizar, sob pena de extinção por carência de ação.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:



Estabelece o art. 806 do Código de Processo Civil:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Tem-se, portanto, que a toda ação cautelar, de natureza preparatória, deve seguir-se, no prazo de 30 (trinta) dias, uma outra ação que ela visa assegurar. E, caso não proposta a ação principal dentro desse prazo, a cautelar cairá pelo decreto de decadência.

Compulsando os autos, verifico que a requerente, conforme certidão de fl. 109, até a data da prolação da sentença, não havia ajuizado a ação principal, violando, com isso a norma do art. 806 do CPC, sendo alcançada pelo decreto de decadência, razão pela qual acolho a prejudicial, para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de decadência, extinguindo o processo por decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora